



JUSTIFICATIVA DE AGRUPAMENTO EM LOTES / JUNTADA DE ITENS

Do Objeto

O presente processo administrativo visa o **Registro de Preços** para futura e eventual aquisição de **materiais de copa e cozinha**, com o intuito de atender às necessidades contínuas e operacionais das diversas secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Milhã/CE. [1]

Da Fundamentação Legal e Técnica do Agrupamento

A opção pelo agrupamento dos itens em **lotes distintos e homogêneos** (em vez da adjudicação por item individual) encontra amparo no art. 40, § 2º, e art. 60 da Lei nº 14.133/2021. Esta modelagem foi adotada com base nos seguintes pilares técnicos e econômicos:

- **Economia de Escala:** O agrupamento de produtos de mesma natureza (ex: descartáveis, utensílios de metal, produtos de limpeza para cozinha) atrai distribuidoras e fornecedores atacadistas especializados. Isso eleva a competitividade e reduz o preço unitário dos bens.
- **Eficiência Administrativa:** A adjudicação por item individual geraria dezenas de empresas vencedoras diferentes. Isso inviabilizaria a gestão de múltiplos contratos e ordens de fornecimento pela equipe de compras do Município.
- **Padronização e Compatibilidade:** Agrupar itens correlatos garante que os materiais entregues mantenham um padrão de qualidade e compatibilidade entre si, otimizando o uso pelas secretarias.
- **Logística de Entrega (Custos de Frete):** O município de Milhã/CE localiza-se no interior do Estado. Fornecedores dificilmente teriam interesse em cotar itens isolados de baixo valor (como um pacote de copos ou uma colher) devido ao custo do frete (*custo de transação*). O lote robusto viabiliza economicamente a entrega programada na sede do município.

O agrupamento dos itens faz-se necessário haja vista a celeridade, economia de escala, a eficiência na fiscalização de contrato único e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a prestação dos serviços licitados. Assim com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por grupo;



No que é pertinente aos lotes, a prática tem demonstrado que a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os itens foram divididos para atenderem a lotes específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote. Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade;

Não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, o julgamento será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tornando, portanto inexorável a regularidade desta licitação;

Não se tem como novidade ainda neste Município que proceda a licitações julgadas por item que atenderam sobremaneira ao interesse público, citamos como exemplo que alguns Pregões realizados, que fora julgado por menor preço por lote e fora exitoso desde o procedimento licitatório até a execução do contrato;

Com efeito, as justificativas para a adoção de lote nesse procedimento são plenamente corroboradas, por ser essa a opção mais adequada do ponto de vista operacional e econômico, tal como retrata a Súmula 247/TCU.

O TCU se posicionou no sentido que:

“Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica” (Acórdão no 3140/2006 do TCU). (grifo nosso)

O TCU também tem dito que a coisa deve ser avaliada caso a caso. No Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, por exemplo, o relator foi muito lúcido ao afirmar que o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que:

“a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”.

E um dos argumentos mais interessantes a se levar em conta na hora de optar entre ITEM ou LOTE é a capacidade operacional da unidade para lidar com diversos contratos. Isso ficou bem entendido no Acórdão 2796/2013-Plenário e no Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara



No Acórdão nº 2.796/2013, o TCU assevera que a “adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular”, e admite que “a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos” (grifou-se e negritou-se). Logo, a possível ineficiência na gestão e fiscalização de serviços, oriunda muitas vezes de uma Administração com quadro pessoal de servidores bastante reduzido, como acontece, em inúmeros Órgãos/Entidades, pode, na visão do TCU, servir de supedâneo para utilização do critério global.

O próprio TCM/CE já se manifestou através do Acórdão nº 688/2017, de lavra do Nobre Conselheiro-Substituto, Dr. Davis Santos Matos, que julgou o processo 2011.MRU.PCS.10147/12, pela possibilidade de julgamento por lotes, a saber:

“(...) No entanto, a adjudicação por lote, também autorizada pela mesma norma, não pode ser descartada, razão pela qual continua no leque de escolhas do gestor público.”

Da Preservação da Ampla Competitividade

A divisão em lotes respeita a Súmula nº 247 do TCU. Não há prejuízo ao complexo de ampla competitividade, visto que qualquer empresa do ramo de suprimentos comerciais, armários ou distribuição de descartáveis possui capacidade técnica para fornecer a totalidade de um dos lotes específicos. Fica mantida a participação prioritária de ME/EPP nos termos da legislação vigente.

Conclusão

Diante do exposto, o agrupamento ora proposto demonstra-se a estratégia mais vantajosa para o interesse público do Município de Milhã/CE. Ele concilia a **redução de custos logísticos**, a **celeridade na contratação** e a **vantajosidade econômica** nas aquisições.

MILHÃ/CE. 15 de julho de 2026.

Flavia Leite de Medeiros
ORDENADORA DE DESPESAS